

EXTRATERRITORIALIDADE E DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Cintia Gonzaga Alves

INTRODUÇÃO

Os Estados, ao aplicarem suas legislações, procuram fazê-lo tomando por base alguns princípios. Ponto pacífico sempre foi o princípio da territorialidade, por decorrer imediatamente da soberania estatal, pelo qual o Estado é competente para legislar e aplicar as normas por ele editadas aos eventos que ocorram nos limites do seu território, envolvendo nacionais ou estrangeiros.

A competência territorial só podia ser afastada por expresso consentimento do Estado ou por adoção de norma internacional admitida por este Estado, preceito adotado pela Constituição Brasileira no seu artigo 5º.

Entretanto, posteriormente, o alcance territorial da legislação nacional começou a apresentar-se, em alguns casos, insuficiente, surgindo, com isso, a questão da extraterritorialidade. Quando um Estado aplica normas de seu ordenamento jurídico a situações ocorridas, total ou parcialmente, no exterior, verifica-se uma aplicação extraterritorial de direito nacional que é justificada em razão de uma ligação fática do evento com o território deste Estado.

Assim, com a pretensão dos Estados em ampliarem o alcance de suas leis, surgiram os princípios da territorialidade subjetiva e objetiva, pelos quais as legislações nacionais passaram a abranger acontecimentos ocorridos parcialmente no exterior e parcialmente no território do Estado.

Pelo critério subjetivista, quando se trata de eventos iniciados em território nacional, porém consumados no exterior, o Estado possui competência para aplicar suas leis aos participantes, uma vez que estes entrem em seu território. Segundo o critério objetivista, o Estado é competente para aplicar a legislação nacional quando o evento tem início fora do seu território, porém consuma-se nele.

Existem ainda outros princípios com alcance extraterritorial que são aceitos, quase que universalmente, como o princípio da nacionalidade, o princípio da universalidade e o princípio da segurança do Estado.

Ainda assim, surgiram casos que não possuíam os requisitos dos princípios abordados acima, o que impedia a aplicação de qualquer um deles.

Conseqüentemente, passou-se a considerar os impactos sofridos no território de um Estado causados por eventos ocorridos no exterior. Segundo esta teoria, chamada teoria do impacto territorial, os Estados são competentes para legislar e conhecer de fatos mesmo que estes tenham ocorrido totalmente no exterior, envolvendo pessoas não nacionais, uma vez que gerem efeitos nos limites do Estado.

No que concerne à defesa da concorrência, a extensão extraterritorial de legislação nacional antitruste tem sua origem no direito americano e no direito europeu, devido à importância assumida por esta legislação frente à situação econômica existente nas décadas de 80 e 90, caracterizada pela “internacionalização das economias nacionais, a transnacionalização das empresas e a intervenção dos Estados nas atividades econômicas”.¹

A mundialização da economia traz como conseqüência a interdependência, cada vez mais acentuada, entre os Estados. Devido à este processo, “aumentam o volume, a natureza e a intensidade do intercâmbio de produtos, matérias-primas, capitais e serviços. As relações comerciais perdem a característica territorial, na medida em que os mercados se ampliam e se intensificam, para atender os mais sofisticados desejos e as mais variadas necessidades dos consumidores. Ampliando-se os mercados, as leis locais tornam-se insuficientes ou inadequadas para reger as novas relações sociais que se estabelecem (...)”.²

O escopo deste trabalho está centrado na questão da extraterritorialidade da legislação de defesa da concorrência, a qual não está sujeita apenas à ordem jurídica de um Estado, estando diretamente ligada ao Direito Internacional. Assim, devem ser consideradas as relações entre países, entre Blocos de países e, ainda, entre o Bloco de países e cada um de seus Estados-Membros.

Tendo em vista a interferência recíproca entre os Estados, a questão que se coloca é saber através de quais princípios esta interferência pode ser controlada e reciprocamente tolerada na manutenção e expansão da economia internacional.

Este estudo dará ênfase ao país de origem da legislação antitruste – os Estados Unidos – e à toda problemática levantada com a aplicação

1 ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A atuação do CADE no Brasil frente ao processo de globalização. Versão preliminar, p. 2.

2 VAZ, Isabel. Legislação de defesa da concorrência e extraterritorialidade. Separata da Revista do Instituto Brasileiro de Estudo das Relações de Concorrência e de Consumo (IBRAC). São Paulo : IBRAC, v.4, n. 6, 1997, p. 5-6.

extraterritorial desta; à União Européia, como exemplo de integração econômica; ao Brasil e ao Bloco no qual está inserido, qual seja, o Mercosul.

I. A ORIGEM DO DIREITO ANTITRUSTE E DE SUA APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL

Considera-se os Estados Unidos como o berço da legislação antitruste e, justamente neste país, teve origem a extensão extraterritorial desta legislação.

A legislação antitruste tem por fim a proteção da livre competição, fator de grande importância no sistema econômico americano. Embora tradicionalmente defendessem o princípio da jurisdição territorial, os Estados Unidos, além de objetivarem a proteção do sistema competitivo no mercado nacional, aplicando suas leis antimonopólio no âmbito territorial de aplicabilidade das leis, ou seja, nos limites do seu território, passaram também a atribuir a essas leis efeitos extraterritoriais, as quais passaram a abranger acontecimentos ocorridos no exterior, praticados por estrangeiros mas que acabavam acarretando efeitos, diretos ou indiretos, no território americano.

Foi no direito norte americano que surgiu a *effects doctrine*, pela qual o direito nacional é aplicável a acordos celebrados no exterior que produzam efeitos indesejados no território nacional.

Essa doutrina foi desenvolvida a partir da sentença do *Justice Learned*, em 1945, no caso *United States / Aluminium Co. of America* (ALCOA). Neste caso, produtores de alumínio de diversos países formaram um cartel de quotas na Suíça. A empresa americana envolvida não participou diretamente do acordo, no entanto, sua controlada canadense estava entre as empresas que acertaram o cartel.

O fato ocorreu no exterior, entre sociedades não americanas e de acordo com as leis locais não podendo, com isso, suscitar a aplicação do princípio da territorialidade. Todavia, o cartel constituído acarretaria efeitos diretos e substanciais nos Estados Unidos e, por isso, o tribunal americano considerou o fato como violação à sua legislação antitruste.

O *Justice Learned* justificou a aplicação do direito americano da seguinte forma:

“É lei reconhecida ... que todo Estado pode impor responsabilidades, mesmo sobre não súditos, por conduta fora de suas fronteiras, que tenha

conseqüências dentro delas, as quais o Estado proíbe, e estas responsabilidades outros Estados as reconhecerão normalmente”.³

A decisão dos tribunais americanos no caso ALCOA rompe com a jurisprudência existente, calcada no respeito ao princípio da jurisdição territorial e, por isso, gerou muitas críticas, contudo, houve quem concordasse com os tribunais americanos.

II. EXTRATERRITORIALIDADE E SOBERANIA ESTATAL

A principal crítica direcionada à aplicação extraterritorial de legislação antitruste nacional foi por alguns entenderem ser esta aplicação uma violação ao princípio da soberania, pelo qual o Estado exerce em seu território uma jurisdição exclusiva, estando subordinados ao seu direito todos os acontecimentos verificados neste território, envolvendo nacionais ou estrangeiros. Como visto, o princípio da soberania consagra a competência territorial do Estado.

Para que uma decisão tenha efeitos no território de um outro Estado é necessário que este homologue a sentença estrangeira. Se isso não acontecer, a sentença não tem eficácia e não pode ser executada.

Todavia, inevitavelmente, ao ser considerada a crescente internacionalidade das práticas econômicas, conseqüentemente, a competência territorial mostrava-se cada vez mais insuficiente para regular questões que transcendiam as fronteiras dos Estados. A doutrina dos efeitos evidenciava a necessidade de se reestruturar a ordem jurídica internacional, ordem esta nitidamente horizontal, detendo cada Estado igual autoridade para legislar e aplicar normas de direito somente nos limites de seu território. Esta doutrina pretendia demonstrar que a aplicação de normas nacionais a situações ocorridas além das suas fronteiras não contraria, necessariamente, o Direito Internacional.

Não obstante todas as críticas, a aplicação extraterritorial do direito antitruste americano se estendia cada vez mais e foi por isso também que os Estados Unidos procuraram aprimorá-lo, definindo claramente os limites à sua jurisdição. Assim, afastaram de sua competência os eventos restritivos da

3 FARIA, José Ângelo Estrella. Aplicação extraterritorial do direito da concorrência. Separata da Revista de Informação Legislativa. Brasília : Senado Federal, a. 27, n. 105, jan./mar. 1990, p. 27. “It is settled law ... that any state may impose liabilities, even upon persons not within its allegiance, for conduct outside its border that has consequences within its borders which the state reprehends”.

concorrência que tenham origem não na decisão autônoma das empresas envolvidas, mas em ato de autoridade de um outro Estado. A justificativa para esta limitação não é uniforme, alguns a baseiam no interesse da política externa do país, outros no costume internacional. Três teorias merecem ser citadas, como se passa a expor a seguir.

A primeira é a *sovereign immunity doctrine*, que defende que quando um Estado estrangeiro participa diretamente do processo e os atos em questão são considerados *acta jure imperii*, os outros Estados não possuem competência para decidir ou para executar esta decisão.

A *act of state doctrine* nega competência aos tribunais americanos para conhecerem de atos de soberania de outro Estado.

A *foreign sovereign compulsion doctrine* limita a competência dos tribunais americanos, ainda que envolvidas apenas pessoas de direito privado, uma vez que seus atos sejam derivados de uma imposição de Estado estrangeiro. Nestes casos, mesmo não participando diretamente do processo, o Estado possui atitude decisiva para o desenvolvimento do mesmo.

Todavia, isto não significa que em qualquer situação envolvendo um Estado estrangeiro a competência dos tribunais americanos é afastada. Para que isso ocorra, o ato estatal deve ter natureza cogente, representando uma ordem ou uma proibição e não apenas permitir ou incentivar a prática restritiva.

Algumas transformações, no entanto, puderam ser percebidas, posteriormente, com relação à versão original da *act of state doctrine*, quando esta teoria foi sendo interpretada em proveito da política externa dos Estados Unidos. A esta violação através da avaliação dos interesses interno e externo conflitantes, convencionou-se chamar de teoria do *conflict of Laws*, acarretando a aplicação extraterritorial do direito antitruste americano quando, pelo princípio da soberania do outro Estado, seria a mesma contestada. Esta nova tendência gerou protestos de outras nações, causando até mesmo conflitos diplomáticos.

O mesmo aconteceu com a *foreign sovereign compulsion doctrine*, passando-se a afastar a competência dos tribunais americanos quanto à práticas anticoncorrenciais quando, embora não havendo coação de outro Estado estrangeiro, este alegasse algum interesse que poderia ser afetado pela aplicação extraterritorial da legislação antitruste norte-americana.

Apesar destas distorções, mister se faz ressaltar que foram os tribunais americanos os primeiros a estabelecer limitações à sua competência extraterritorial, o que viria a influenciar, mais tarde, ordenamentos jurídicos de outros Estados.

III. A UNIÃO EUROPÉIA E O DIREITO COMUNITÁRIO DA CONCORRÊNCIA

Em se tratando da União Européia, não há que se falar mais em soberanias nacionais como poderes máximos e independentes na ordem internacional. Quando os Estados-Membros decidiram integrar este bloco, eles renunciaram a uma parcela de suas soberanias em prol dos objetivos comuns daquele, que são da responsabilidade de suas instituições: o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Tribunal de Justiça.. Com isso, a extraterritorialidade é vista sob um outro ângulo, tendo a doutrina dos efeitos uma maior aceitação.

O Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, o qual instituiu a Comunidade Econômica Européia, regula a defesa da concorrência na União Européia, porém, não indica expressamente o âmbito de aplicação destas normas.

O entendimento do Tribunal de Justiça está assentado no sentido de que “o fato de que um ou mais dos participantes de um cartel estarem sediados fora do território da comunidade não impede a aplicação das normas de concorrência da CEE se o efeito do acordo restritivo da concorrência produzir-se no território do mercado comum europeu”.⁴

A jurisprudência consagra o princípio da produção de efeitos restritivos da concorrência e, assim, o direito comunitário da concorrência abrange também terceiros países. Outro princípio adotado é o chamado princípio da restrição sensível da concorrência, pelo qual a lei antitruste comunitária não é aplicada se o acordo ou a prática concertada não afeta de maneira relevante o comércio da União Européia.

Mister se faz analisar o limites estabelecidos para esta aplicação extraterritorial:

- medidas tomadas de acordo com tratados comerciais da União Européia com terceiros países dizem respeito à política de comércio exterior, estando imunes à aplicação do artigo 85 do Tratado de Roma;
- medidas impostas aos empresários estrangeiros pelas autoridades de seus países afastam a aplicação do artigo 85;
- medidas resultantes de acordos entre empresários estrangeiros, sujeitas à aprovação das autoridades de seus países, estão sujeitas ao artigo 85,

4 FARIA, José Ângelo Estrella. Idem, p. 40.

visto que neste caso os empresários gozam de liberdade para concretizar ou não o acordo;

- medidas resultantes, exclusivamente, de acordos celebrados apenas entre empresários estrangeiros ou após entendimentos com seus concorrentes europeus, à estas também é aplicável o artigo 85.

Verifica-se que só estão excluídas as práticas restritivas da concorrência que, apesar de produzirem efeitos nos limites da União Européia, derivarem de ato de autoridade de um terceiro Estado.

O direito comunitário europeu optou pela implantação de um tribunal comum supranacional, sendo assim, as regras do Tratado de Roma coexistem com as regras de concorrência do direito nacional dos Estados-Membros e, para solucionar possíveis conflitos entre estas regras, são apresentadas duas teorias.

A primeira teoria é da exclusão recíproca ou da barreira única, que considera prioritário o direito comunitário, tendo o direito nacional incidência apenas em situações nas quais as práticas restritivas tenham caráter interno.

A segunda teoria é do concurso ou da barreira dupla, que sustenta serem os direitos comunitário e nacional autônomos, podendo, inclusive, serem cumuladas suas sanções, pois o primeiro ocupa-se do comércio entre os Estados-Membros, enquanto o segundo preocupa-se com o mercado interno.

O Tribunal de Justiça defende que não existe exclusão de uma esfera jurisdicional, podendo haver o cúmulo de processos e de sanções, sendo possível, ainda, que se tratando de comércio intracomunitário, as autoridades competentes dos Estados-Membros sejam chamadas a participar da condução dos processos e da execução das decisões.

Deve-se ressaltar a autonomia, o efeito direto e a primazia do direito comunitário e, por isso, as autoridades nacionais não podem considerar lícitos comportamentos proibidos por este direito, no entanto, nada impede que determinada prática seja proibida pela legislação de um Estado-Membro e não pelas regras de concorrência comunitárias.

É necessário que sejam verificados alguns pressupostos para que reste caracterizado que o comércio entre os Estados-Membros sofreu alguma mudança, quais sejam a efetividade ou probabilidade desta alteração, com ocorrência de dano potencial, e o grau da mesma. Para que sejam aplicados os artigos 85 e 86 do tratado de Roma, a probabilidade do dano deve ser devidamente demonstrada, assim como deve estar evidente que a restrição pode influenciar sensivelmente o comércio intracomunitário.

De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 4064/89, são igualmente aplicadas as regras previstas no Tratado de Roma quando “... o volume dos negócios realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 5 milhões de ecus”⁵, ou ainda se “... o volume de negócios total realizado individualmente por pelo menos duas empresas em causa for superior a 250 milhões de ecus”⁶, situações nas quais considera-se como comunitárias as dimensões das operações.

IV. A APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Até a promulgação da Lei n.º 8884/94, atual lei brasileira de proteção à concorrência, vigorava a Lei n.º 8158/91 que, apesar de introduzir alterações na legislação brasileira de defesa da ordem econômica, manteve em vigor a Lei n.º 4137/62.

A Lei n.º 4137/62 não tratava expressamente da possibilidade de sua aplicação extraterritorial. No entanto, posteriormente, até mesmo o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – começava a aceitar e a desenvolver, ainda que de forma embrionária, a doutrina dos efeitos. E foi com fundamento nesta doutrina que o Conselho justificou a exigência para apreciação da fusão dos grupos BBC – Brown Boveri e ASEA, com a qual seria criada uma subsidiária comum no Brasil.

Esse caso demonstra que “o fundamento implícito da decisão do CADE sujeitando a registro a fusão das filiais é a premissa de que a lei brasileira é aplicável a quaisquer acordos que afetem a concorrência no território nacional, independentemente de onde tenham sido eles celebrados”.⁷

Com a Lei n.º 8884/94, a legislação brasileira de defesa da concorrência evolui substancialmente. No que diz respeito ao seu âmbito de aplicação, deixa claro o posicionamento assumido pelo Estado e dispõe:

“Art. 2º: Aplica-se esta lei, sem prejuízos de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.”

5 VAZ, Isabel. Op. cit., p. 10.

6 VAZ, Isabel. Idem, ibidem.

7 VAZ, Isabel. Idem, p. 4.

Além do princípio da territorialidade, a lei de defesa da concorrência brasileira consagra expressamente a doutrina dos efeitos. Pela Lei n.º 8884/94, também as infrações cometidas fora do país, que produzam ou possam produzir efeitos relevantes no território nacional, devem ser submetidas aos órgãos de defesa da concorrência brasileiros.

A lei n.º 8884/94 abrange, ainda, comportamento anticoncorrencial cometido no exterior, por empresa sediada no exterior que, porém, possua algum vínculo com o Brasil, conforme disposto no seu art. 2º:

“Parágrafo único: Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.”

O vínculo previsto pela lei, não se refere à empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras com sede e administração no país, podendo ser caracterizado por qualquer uma das formas elencadas no parágrafo único citado anteriormente, medida justificável com base no princípio da isonomia, visto que foi abolida da Constituição Federal Brasileira a disposição que trava diferenciadamente as empresas estrangeiras.

O importante é que a empresa estrangeira exerça algum controle sobre a entidade nacional. O controle deve ser de tal intensidade que o prolongamento da empresa estrangeira no Brasil “**não tenha autonomia de decisão econômica**”⁸, não podendo agir independentemente no mercado. Para isso a empresa estrangeira não precisa ser, obrigatoriamente, proprietária da entidade nacional.

Vale ainda ressaltar que o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 8884/94 não possui qualquer intuito restritivo, ou seja, todo comportamento de empresa estrangeira, mesmo que esta não tenha existência legal no Brasil, que produza ou possa produzir efeitos no país, deve ser contemplado pela legislação nacional. É apenas uma questão de facilidade o fato de existir uma extensão da empresa estrangeira em território nacional, estando esta extensão autorizada a ser notificada e a representar, no processo, a empresa localizada no exterior.

A justificativa para esta aplicação extraterritorial da legislação brasileira é ser o direito da concorrência um direito de mercado, que tem como objetivo garantir a harmonia da ordem econômica.

8 ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *Idem*, p. 12.

V. O MERCOSUL E O DIREITO DE INTEGRAÇÃO

O Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, instituiu o Mercado Comum do Sul – o Mercosul, entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República do Uruguai. Este mesmo tratado implantou neste mercado órgãos intergovernamentais, diferentemente do direito europeu, que optou por um tribunal comum supranacional com órgãos deliberativos e executivos, não possuindo, o Mercosul, uma organização institucional independente.

Devido à não existência de órgãos e normas jurídicas supranacionais, o direito do Mercosul não é considerado, propriamente, um direito comunitário, mas sim um direito de integração, que vem a ser constituído por um conjunto de normas **“derivadas dos tratados celebrados** entre os Estados-Partes, com a finalidade de buscar uma integração regional, por meio da constituição do livre comércio regional, da união alfandegária e/ou, finalmente, da constituição de um Mercado Comum”.⁹

O Tratado de Assunção prevê os objetivos do Mercosul, dentre eles:

“Art. 1º: (...) A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes (...) a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes (...)”.

Portanto, percebe-se, desde logo, a preocupação deste tratado com a defesa da concorrência. Sendo assim, torna-se necessário analisar o âmbito de aplicação do direito concorrencial no Mercosul.

Segundo a Decisão nº 21/94 CMC:

“Art. 3º: São proibidos os acordos e as práticas concertadas entre os agentes econômicos, e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência e o livre acesso ao mercado na produção, processamento, distribuição e comercialização de bens ou serviços, em todo ou em parte do Mercosul, e que possam afetar o comércio entre os Estados-Partes (...)”.

Pode-se perceber a adoção da *effects-doctrine*, oriunda do direito antitruste norte americano, pela qual o direito de um país é aplicado a práticas

9 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., p. 141-142.

restritivas, mesmo que ocorridas no estrangeiro, uma vez que afetem a concorrência no mercado nacional.

Com a transposição desta teoria para o Mercosul, pode-se afirmar que as normas do direito de integração são aplicadas quando o comércio afetado for aquele entre os Estados-Membros ou quando a prática restritiva causar danos à concorrência, no todo ou em parte substancial, deste mercado regional.

No entanto, quando os efeitos se limitarem ao território de um Estado-Membro, o Protocolo exclui a aplicação das normas de integração e atribui competência a este Estado para regular, internamente, os atos que causaram tais efeitos. Dispõe o Protocolo de Defesa da Concorrência:

“Art. 3º: É da competência exclusiva de cada Estado-Parte a regulação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam”.

Sendo assim, são tratados em âmbito nacional os comportamentos “praticados no território do Estado, por entidade domiciliada no território do Estado, cujos efeitos se restrinjam ao território do Estado”¹⁰. Tais requisitos são cumulativos e, na falta de pelo menos um deles, aplica-se o Protocolo de Defesa da Concorrência.

CONCLUSÃO

Não faz muito tempo que a defesa da concorrência deixou de ser uma preocupação restrita aos países mais desenvolvidos para tornar-se uma questão internacional. Esta modificação pode ser vista como consequência de todo um processo de **“globalização dos mercados e regionalização das estruturas produtivas”**.¹¹

A questão deve ser analisada num contexto de transnacionalização das relações comerciais que colabora para a afetação de mais de uma jurisdição, simultaneamente. Sendo assim, uma prática restritiva da concorrência ocorrida além dos limites territoriais de um Estado, praticada por

10 ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *Idem*, p. 15.

11 ARAÚJO JR., José Tavares de; TINEO, Luiz. Integração regional e política de concorrência. Separata da Revista do Instituto Brasileiro de Estudo das Relações de Concorrência e de Consumo (IBRAC). São Paulo : IBRAC, v. 4, n. 6, 1997, p. 261.

não nacionais deste Estado, pode ser submetida à legislação antitruste deste país, caso produza ou possa vir a produzir efeitos no seu território e, por esta razão, os Estados têm buscado, cada vez mais, meios jurídicos que lhes assegurem seus objetivos de controle.

Devido à sua natureza, as operações transnacionais devem ser apresentadas às agências de concorrência dos países alcançados por seus efeitos. Mister se faz ressaltar o crescente número de agências e o fato das empresas deverem obedecer a formulários e fornecerem documentos diferentes para cada uma delas, o que acarreta-lhes um custo elevado. Some-se a isto a dificuldade de comunicação e cooperação entre as várias agências ao apreciarem uma mesma operação, as quais detêm informações diferentes ou, em algumas das vezes, até interpretam de maneira diversa os mesmos conceitos.

Evidencia-se a necessidade da existência de instrumentos de cooperação institucional entre as autoridades de defesa da concorrência, respeitando, sobretudo, as particularidades de cada legislação nacional, contra o abuso de poder econômico ‘globalizado’. Essa harmonização, embora seja um processo cauteloso e muito trabalhoso, constitui fator de grande relevância para a atenuação dos conflitos de jurisdição entre os Estados.

Como exemplo de cooperação internacional, pode ser citado o acordo realizado entre os órgãos brasileiros (CADE, SDE e SEAE) e os dos Estados Unidos (*Federal Trade Commission* e Departamento de Justiça), em julho de 1999.

Ainda é precipitado falar em uma uniformização total, na existência de um código internacional de defesa da concorrência, uma vez que ainda não existe uma estrutura internacional que permita sua implantação. Todavia, dando prioridade e incentivando o intercâmbio entre os órgãos de defesa da concorrência, ainda sem profundas alterações nas legislações nacionais, começa a ser traçado um caminho que segue em direção à uma uniformização das leis de proteção à concorrência e, o que hoje ainda é improvável, tende a tornar-se necessário e indispensável.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *A atuação do CADE no Brasil frente ao processo de globalização*. Versão Preliminar.

ARAÚJO JR., José Tavares de; TINEO, Luiz. *Integração regional e política de concorrência*. Separata da Revista do Instituto Brasileiro de

Estudo das Relações de Concorrência e de Consumo (IBRAC). São Paulo : IBRAC, v. 4, n. 6, 1997.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa transnacional e direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

BRUNA, Sérgio Varella. *O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu Exercício*. São Paulo : RT, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. *Dimensão constitucional da Integração Econômica*. Separata da Revista de Informação Legislativa. Brasília : Senado Federal, a. 31, n. 122, abril / junho 1994 a.

CASELLA, Paulo Borba. *Soberania e aplicação do direito da concorrência na CE e no Mercosul*. Separata da Revista de Informação Legislativa. Brasília : Senado Federal, a. 31, n. 121, janeiro/março 1994 b.

CELLI JÚNIOR, Umberto. *Regras de concorrência no direito internacional moderno*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999.

COSTA, Carlos Jorge Sampaio. *O código de conduta das empresas transnacionais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

DUTRA, Pedro. *A concentração do poder econômico: jurisprudência anotada*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIA, José Ângelo Estrella. *Aplicação extraterritorial do direito da concorrência*. Separata da Revista de Informação Legislativa. Brasília : Senado Federal, a.27, n.105, janeiro / março 1990.

FARIA, Werter R. *Simpósio concorrência no Mercosul*. Separata da Revista do Instituto Brasileiro de Estudo das Relações de Concorrência e de Consumo (IBRAC). São Paulo: IBRAC, v. 1, n. 3, 1994.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Lei de Proteção da Concorrência: Comentários à Lei Antitruste*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. *Introdução ao direito da concorrência*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. *Lei da concorrência conforme interpretada pelo CADE*. São Paulo: Editora Singular, 1998.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. *Poder Econômico: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PABST, Haroldo. *Mercosul: direito da integração*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Comentários à nova lei antitruste*. Curitiba: Juruá (Ed.), 1994.

REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO: relatório anual 1998/1999 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Brasília: CADE, 1998.

SILVA, Hebe Teixeira Romano Pereira da. *O que o Brasil precisa saber sobre o Mercosul*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1999.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo. *Defesa da concorrência no Mercosul*. São Paulo: LTr., 1998.

VAZ, Isabel. *Direito econômico da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VAZ, Isabel. *Legislação de defesa da concorrência e extraterritorialidade*. Separata da Revista do Instituto Brasileiro de Estudo das Relações de Concorrência e de Consumo (IBRAC). São Paulo: IBRAC, v.4, n. 6, 1997.

VAZ, Isabel. *O contexto jurídico constitucional do Mercosul*. Separata da Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, a. 31, n. 122, abril/junho 1994.